

Processo nº. 0040762-95.2011.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática Terminativa

Apelação Cível e Remessa Oficial – nº. 0040762-95.2011.815.2001

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renovato Ferreira de Souza Junior.

Apelada: Leonilda Maria Adelino Artur – Adv.: Terezinha Alves Andrade de Moura.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – – PRELIMINARES – 1) CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO - 2) INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – REJEIÇÃO – 3)POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO REQUERIDO POR OUTRO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO – REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE, PORTADORA DE DOENÇA GRAVE – OBRIGATORIEDADE - AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES - PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS - DIREITO À VIDA E A SAÚDE – DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988, PRECEDENTES NO STJ E NO COLENDO STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES – APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.

- Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização.
- O Relator negará seguimento a recurso por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente, quando a sentença vergastada se encontre em perfeita harmonia com jurisprudência consolidada do Tribunal de segundo grau, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo Estado da Paraíba, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, manejada por Leonilda Maria Adelino Artur, julgou procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 51/68), alega o apelante, preliminarmente, que é necessária a avaliação do quadro clínico do apelado feita por médicos-peritos oficiais, para estabelecer o tratamento médico menos oneroso para o erário público.

Alega ainda, que deve ser garantido o direito de substituição do tratamento requerido pelo apelado, por outro disponibilizado pelo Estado.

Aduz que, não foi observado o devido processo legal, pois ocorreu uma supressão da fase instrutória, quando o Magistrado singular não intimou as partes do processo.

Aduz ainda, a impossibilidade do sequestro de verbas públicas.

No final pugna pelo provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 79/81.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 89/96 manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINARES

1) Do cerceamento de defesa: Não merece guarida a alegação do apelante, pois apesar de o mesmo entender que teria direito de analisar o quadro clínico do apelado, através de médico perito do SUS, para avaliar se o tratamento prescrito é o mais eficaz e se o serviço público de saúde dispõe de tratamento equivalente, vê-se que este entendimento não prospera, em razão da inexistência de pedido neste sentido.

Embora os argumentos suscitados pela Fazenda Estadual sejam plausíveis, vislumbra-se que a tutela de urgência foi concedida liminarmente "*inaudita altera pars*", ou seja, antes da própria citação, sem ouvir o pronunciamento do Estado.

Logo, não se trata de cerceamento de defesa, visto que não houve, como aduzido pelo apelado, negativa de pedido a este respeito, haja vista que não houvera nem requerimento neste sentido ao

Magistrado Singular.

Neste sentido também rejeito esta preliminar.

2) Da Inobservância do Devido Processo Legal: Não merece sustentação a alegação do apelante de supressão da fase instrutória, uma vez que, compulsando os autos, vê-se às fls.33, certidão atestando a citação do réu para querendo contestar a ação.

Assim sendo, também rejeito esta preliminar.

3) Da possibilidade de substituição do tratamento requerido por outro disponibilizado pelo Estado: Não merece amparo a alegação do apelante, pois entendo que, somente o médico que acompanha o paciente sabe das suas reais necessidades, mesmo porque o tratamento oferecido pelo Estado, mesmo sendo similar, pode não surtir o efeito desejado.

Por ser relevante e pertinente ao tema, transcrevo trecho do bem lançado parecer na Apelação Cível n. 70025390469, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de lavra do eminente Procurador de Justiça, Dr. Luís Alberto Thompson Flores Lenz, quando assim aduziu, *in verbis*:

*"(...) no que toca ao alegado **cerceamento de defesa**, deve ser rejeitada a alegação: se a parte autora trouxe receita emitida por médico especialista, indicando os fármacos postulados, descabe a realização de prova pericial apenas para verificar a possibilidade de sua substituição por outro similar, pois tanto implicaria, apenas, em apresentação de uma sugestão, não amparada em critérios médicos e inadequada à situação peculiar da paciente.*

É de ser rigorosamente obedecida a prescrição médica específica em relação

ao fornecimento de medicamentos, tendo em conta que o profissional da saúde que atesta a necessidade dos fármacos melhor conhece seu paciente, bem como a medicação adequada a sua patologia”.

Desta forma também rejeito a preliminar.

MÉRITO

No mérito, também não merece sustentação as alegações do apelante, pois a apelada é portadora de Artrite Reumática Grave, e para o tratamento da referida enfermidade, necessita do medicamento MABTHERA 500mg(laudo de fls.13).

Neste sentido, um dos pontos que marca sensivelmente o espírito que impulsionou o constituinte de 1988, preocupado com a quebra do modelo de exceção pelo qual o Estado Brasileiro permaneceu submetido por longos anos, é a amplitude e a hipertrofia dos direitos tidos por fundamentais. Esta amplitude pode-se dizer, não partiu apenas do vasto rol de direitos e garantias elencados no artigo 5º, mas sim, e sobretudo, na abertura concedida pelo artigo 5º, §2º, com relação a outros direitos que, igualmente, guardam pertinência com os valores defendidos por aquelas normas fundamentais.

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público contra o Estado exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o

direito ao fornecimento de medicamentos.

Com clareza, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR.

“O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”

Neste sentido já se posicionou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde.

3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 828.140/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 235)

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA.

INOCORRÊNCIA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Configurada a necessidade do recorrente, posto legítima e constitucionalmente garantido direito à saúde e, em última instância, à vida. Impõe-se o acolhimento do pedido.

3. Proposta a ação objetivando a condenação do ente público (Estado do Rio de Janeiro) ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica, resta inequívoca a cumulação de pedidos do tratamento e fornecimento de medicamento, posto umbilicalmente ligados. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade de forma a tornar efetivo, o acesso à justiça. (Precedente: REsp 625329 / RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 23.08.2004).

4. In casu, o Juiz Singular reconheceu a obrigação de fazer do Estado do Rio de Janeiro, consistente no fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, bem como os que venham a ser necessários no curso do tratamento, desde que comprovada a necessidade por atestado médico fornecido

pelo hospital da rede pública (fls. 107).

5. Recurso especial provido.

(REsp 814.076/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 384)

Destarte, o artigo 557 do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

ISTO POSTO, REJEITO AS PRELIMINARES E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, conforme o disposto no art. 557 do CPC, por encontrar-se a decisão vergastada em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e das Cortes Superiores de Justiça.

P.I.

João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

Dra. Vanda Elizabeth Marinho

JUÍZA CONVOCADA

AL